**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.262 - MG (2019/0173028-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| RECORRENTE | : | J B F (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE LUIZ CARNEIRO GONZAGA - MG112625 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por J B F desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, dos delitos inscritos nos arts. 240, 241, 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fl. 62).

Narram os autos que o ora recorrente *"o paciente teria abusado sexualmente de menor de dois anos, filha de sua vizinha, tendo registrado fotografias, em seu aparelho celular, dos atos libidinosos praticados. Quando a mãe da vítima tomou conhecimento, confrontou o acusado, com o aparelho celular em mãos, momento em que este lhe tomou o celular e efetuou fuga do local, tendo, segundo uma das filhas, retirado o chip do equipamento"* (e-STJ fl. 66).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 62):

> *HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – DELITOS AFETOS À EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL (ARTS. 240, 241, 241-A E 241-B DA LEI 8.069/90) – DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP.*

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a

ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea, da decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 79).

Alega-se na presente impetração que há constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para a formação da culpa (e-STJ fl. 85).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 86).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, mostra-se imprescindível a análise dos elementos de convicção constantes dos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico do Tribunal de Justiça, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator